



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.218 - SP (2017/0174687-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
AGRAVADO : CONRADO AGNELLI - ESPÓLIO
AGRAVADO : LYDIA BARBERO AGNELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : NÁDIA OSOWIEC - SP071885
JOÃO MARTINS COSTA NETO E OUTRO(S) - SP203918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.218 - SP (2017/0174687-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
AGRAVADO : CONRADO AGNELLI - ESPÓLIO
AGRAVADO : LYDIA BARBERO AGNELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : NÁDIA OSOWIEC - SP071885
JOÃO MARTINS COSTA NETO E OUTRO(S) - SP203918

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TELEFÔNICA BRASIL SA., contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: rescisória ajuizada pela agravante em face de CONRADO AGNELLI - ESPÓLIO e LYDIA BARBERO AGNELLI - INVENTARIANTE.

Sentença da ação indenizatória proposta pelos agravados em face da agravante, devido ao fato que, sem autorização ou conhecimento, a agravante invadiu o terreno pertencente aos agravados e construiu um prédio: julgou procedente o pedido para condenar a agravante ao pagamento no valor R\$ 865.300,00 (oitocentos, sessenta e cinco mil e trezentos reais).

Acórdão: acolheu a impugnação ao valor da causa apresentada pelos agravados para majorar o valor de RS 235.326,14 (duzentos, trinta e cinco mil, trezentos, vinte e seis reais e catorze centavos) para RS 2.243.850,41 (dois milhões, duzentos, quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.244):

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR QUE, EM REGRA, DEVE CORRESPONDER AO DA AÇÃO RESCINDENDA ATUALIZADO MONETARIAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCETO NA HIPÓTESE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ESTÁ EM DESACORDO COM O VALOR ATRIBUÍDO. COMPROVAÇÃO DE DISCREPÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 258, 259 e 535 do CPC/73. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao valor dado na ação primitiva, atualizado monetariamente (R\$ 235.326,14), e não ao proveito econômico eventualmente buscado (R\$ 2.243.850,41). Assevera que os valores discutidos na fase de cumprimento de sentença não podem embasar o valor da causa da ação rescisória.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ.

Agravo interno: a parte agravante afirma que: a) o Supremo Tribunal Federal "não tem adotado como critério de fixação do valor da causa rescisória a vantagem patrimonial que seria acrescida ao autor no caso do provimento judicial rescindendo"; b) inexistente pretensão de análise de matéria fática; c) o Tribunal de origem não analisou os dispositivos legais apontados; d) os embargos de declaração foram opostos com o objetivo de tornar mais explícito o prequestionamento; e e) houve violação ao art. 489 do CPC/15.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.218 - SP (2017/0174687-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
AGRAVADO : CONRADO AGNELLI - ESPÓLIO
AGRAVADO : LYDIA BARBERO AGNELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : NÁDIA OSOWIEC - SP071885
JOÃO MARTINS COSTA NETO E OUTRO(S) - SP203918
VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ante a ausência de vícios do art. 535 do CPC/73, a incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ e a consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

1. Da violação ao art. 535 do CPC/73.

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Nesse contexto, oportuno destacar a seguinte decisão (e-STJ fl. 1.273)

Os embargos devem ser rejeitados, já que não são cabíveis embargos de declaração para discutir ponto do litígio ou argumento trazido pela parte em desarmonia com eventual interpretação que se pretendia estabelecer.

In casu, expressei os motivos pelos quais acolhi a impugnação da causa proposta pelos embargados, pelo que se denota que o seu inconformismo, na verdade, se trata de mera tentativa de rediscussão da matéria, já que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, embora o embargante sustente que a rescisória pretende o reconhecimento de erro de fato, tal reconhecimento resultará na desnecessidade de pagamento de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que irá repercutir em sua esfera econômica, restando inegável que a procedência da rescisória lhe acarretará proveito econômico expressivo.

Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. Do reexame de fatos e provas

Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ, deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido a fim analisar o valor do benefício econômico visado, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento que é vedado em sede de recurso especial.

3. Da Súmula 83/STJ

O Tribunal *a quo* entendeu que o valor da causa na ação rescisória, em hipótese de discrepância entre este montante e a vantagem patrimonial pretendida, esta última deve prevalecer (e-STJ. 1.245):

Como é de conhecimento ordinário, o valor da causa, na ação rescisória, é o mesmo da ação cuja decisão se busca desconstituir, atualizado monetariamente para a data da propositura da rescisória.

Entretanto, havendo discrepância entre o valor da causa e a vantagem patrimonial visada, este último deve prevalecer, segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência atual do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que o valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer esse último. Precedentes: REsp 1.327.398/SP; 3ª Turma, DJe 01/09/2014; e AgInt no AREsp 1.021.922/RS, 4ª Turma, DJe 17/05/2017.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0174687-9

AgInt no
AREsp 1.137.218 /
SP

Números Origem: 00512782120158260000 02641834620078260100 20880894320158260000
2641834620078260100 512782120158260000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
AGRAVADO : CONRADO AGNELLI - ESPÓLIO
AGRAVADO : LYDIA BARBERO AGNELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : NÁDIA OSOWIEC - SP071885
JOÃO MARTINS COSTA NETO E OUTRO(S) - SP203918

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211
LÍVIA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
AGRAVADO : CONRADO AGNELLI - ESPÓLIO
AGRAVADO : LYDIA BARBERO AGNELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : NÁDIA OSOWIEC - SP071885
JOÃO MARTINS COSTA NETO E OUTRO(S) - SP203918



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.